



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033402-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA DAS DORES REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1119619-58.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Maria das Dores Rezende

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A

Ação: Revisional de Contrato

Origem: Foro Central Cível — São Paulo — 17ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Luciana Biagio Laquímia

Voto nº 3261

EMENTA: APELAÇÃO — CONTRATOS BANCÁRIOS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — REVISIONAL DE CONTRATO.

Afastadas as teses de inépcia da inicial e conexão.

Indevida a multa por litigância de má-fé.

Alegação de que os juros do contrato são superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (1,81%) — Aplicação ao caso da Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,08% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente — São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº

3517/07 do Banco Central - Sentença reformada.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 241/247, cujo relatório se adota, que: "...Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por MARIA DAS DORES REZENDE em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A para determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 598060052, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,08% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, aferida a existência de eventual saldo credor em favor da autora, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do N. Código de Processo Civil. Em razão do resultado ora alcançado, fica à parte autora (15%) e ao demandado (85%) carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, mantidas as proporções antes fixadas.”.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) a repetição do indébito deve

ser em dobro, conforme previsto no art. 42, § único do CDC; b) que os honorários sejam fixados por equidade; c) requer provimento ao recurso.

Pretende o requerido a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) em preliminar alega inépcia da inicial, pois cabe a parte identificar as cláusulas do contrato que pretende controverter, indicando o valor que entende incontroverso; vício de representação; b) a repetição do indébito; c) litigância de má-fé por parte do advogado; c) reconhecimento de conexão com outras demandas; d) ausência de abusividade de juros remuneratórios, pois foi observado os limites impostos pela IN 28/2008, editada pela portaria ou instrução normativa vigente na data da celebração do contrato; e) não há nenhuma irregularidade no CET (Custo Efetivo Total), pois este representa tudo o que se paga: valor financiado, os juros, impostos, taxas, seguros, entre outros; f) que a CET (Custo Efetivo Total) não se trata de uma taxa, mas da descrição dos valores a serem pagos no contrato; g) requer provimento ao recurso.

Tempestivas, preparada e anotada a gratuidade de Justiça da autora (fls. 45/46), foram apresentadas as contrarrazões apenas pelo requerido (fls. 285/288).

É a síntese do necessário.

De início, fica repelida a preliminar de inépcia da inicial na medida que autora especificou na petição inicial a ocorrência de abusiva das taxas de juros remuneratórios, tendo inclusive, apresentado o valor da parcela que entende ser

devida.

Também fica afastada a inépcia de vício de representação na medida que ocorreu a juntada de procuração devidamente assinada pela autora (fls. 22) e exibição de documento de identificação pessoal (fls. 21), documentos que comprovam o conhecimento da demanda pela parte autora, assim como seu desejo de litigar.

Entendo que não é caso de conexão, pois o contrato desta ação diverge dos contratos indicados nas ações mencionadas a fls. 58, conforme bem pontuado na r. sentença.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da digna magistrada sentenciante, tenho que o recurso do requerido merece provimento.

Trata-se de ação na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que pretende ver anulada as cláusulas do contrato que prevê a cobrança da taxa de juros superior a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 31.05.2019 (fls. 79/80) e que foi cobrado taxa de 2,08% ao mês.

Pontue-se que o valor foi disponibilizado em favor da autora (fls. 61)

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo

58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente na data da celebração do contrato (31.05.2019), prevê a taxa máxima de juros de 2,08% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelante, que estipulou, como taxa de juros mensal, 2,08% ao mês (fls. 79).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS. Juros mensal máximo de 2,08%. Limite previsto na instrução normativa respeitado. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da

operação de crédito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1023853-75.2024.8.26.0100; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Penna Machado; j. 19 de setembro de 2024)

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação

sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição

bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguez Clavio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Em face da legalidade ora reconhecida, não merece guarida as razões de apelação da autora, quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e majoração dos honorários advocatícios.

Por fim, entendo ser indevido a multa por litigância de má-fé na medida que é direito da autora requerer a revisão de contrato quando entender que vem sendo cobrados

juros acima do previsto em lei.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator